



PROCESSO Nº 0888432022-4 - e-processo nº 2022.000121824-7

ACÓRDÃO Nº 610/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogado: Sr.º REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154). MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Faturas com pagamento à menor, resta devido a cobrança na forma efetuada pela fiscalização.

- A existência de Decisão Judicial, com a concessão de Tutela Provisória, não decide em definitivo a questão do mérito, não tendo o condão de impedir a constituição do crédito tributário, mas de apenas suspender a sua exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001190/2022-33, lavrado em 20/04/2022, contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.245.037-0, mantendo o crédito tributário na quantia **total de R\$ 614.566,09** (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), **sendo R\$ 409.710,72** (quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos) **de ICMS** por infringência ao art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, c/c art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e **R\$ 204.855,37** (duzentos e quatro mil,



oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) **de multa** por infração, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalte-se a existência de Decisão Judicial - Processo 0819105-64.2022.8.15.0001 - suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não devendo ser inscrito em Dívida Ativa até o trânsito em julgado da decisão Judicial.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0888432022-4 - e-processo nº 2022.000121824-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogado: Sr.º REMBRANDT MEDEIROS ASFORA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.251

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154). MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Faturas com pagamento à menor, resta devido a cobrança na forma efetuada pela fiscalização.

- A existência de Decisão Judicial, com a concessão de Tutela Provisória, não decide em definitivo a questão do mérito, não tendo o condão de impedir a constituição do crédito tributário, mas de apenas suspender a sua exigibilidade.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001190/2022-33, lavrado em 20/04/2022, contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.245.037-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, consta a seguinte denúncia:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.



Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, c/c art. 106, I, “g”, do RICMS-PB.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 614.566,09, sendo, R\$ 409.710,72 de ICMS e R\$ 204.855,37 de multa por infração, relativamente fatos ocorridos nos meses de dezembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022.

A fiscalização instruiu os autos com os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00003118/2022-09;
- Extrato da Fatura/DAR nº 3024074661, com o elenco das notas fiscais e suas respectivas cópias (NFe 16368, 19080, 19094, 19113, 19120, 19134, 369881, 391023, 2040331, 2040332, 2048843, 2174669 e 2179648);
- Extrato da Fatura/DAR nº 3024254395, com o elenco das notas fiscais e suas respectivas cópias (NFe 258, 19147, 19155, 19169, 19179, 371666, 376517, 398434, 2192879, 2256759);
- Extrato da Fatura/DAR nº 3024474512, com o elenco das notas fiscais e suas respectivas cópias (NFe 9727, 19242, 19243, 94086, 402328, 403069, 2265442).

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 27/04/2022 (fl. 38), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 25/05/2022 (fl. 39 a 42), apresentando os seguintes argumentos:

Que o auto de infração é nulo, visto não encontrar respaldo no plano fático e jurídico;

Que possui Termo de Acordo Regime Especial e recolheu os valores com base no que dispõe o referido Termo;

Conforme documentação em anexa, defende a existência de decisão da 3ª vara da fazenda pública de Campina Grande que lhe garante o direito de usufruir do benefício do TARE;

A decisão judicial determina que deve ser suspensa todas as sanções decorrentes da cassação do Termo de Acordo, logo, a empresa tem direito ao cálculo do ICMS NORMAL FRONTEIRA dentro dos termos do TARE e, com isso, a diferença ora cobrada deixa de existir, tornando-se sem sentido o auto de infração;



É imprescindível que seja reconhecida a inexistência do débito lançado no auto de infração, visto que a decisão judicial suspende a cassação do termo e todas as sanções decorrentes desta;

Além do que a empresa possui decisão em Tutela Cautelar em Caráter Antecedente nº 0819105-64.2022.8.15.0001, relativa ao recolhimento da antecipação tributária, estando o estado da Paraíba impedido de exigir este ICMS ou adote qualquer medida coercitiva ou punitiva contra o contribuinte.

A impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação do Auto de Infração, ainda, protesta por todas as provas permitidas, juntada de novos documentos e audição do auditor fiscal atuante.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl.50), onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares De Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS PAGAS A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.*

*Constatada a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Faturas pagas a menor de números 3024074661, 3024254395, 3024474512.*

*A existência de Decisão Judicial, com a concessão de Tutela Provisória, não decide em definitivo a questão do mérito, não tendo o condão de impedir a constituição do crédito tributário, mas de apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Cientificada da decisão de primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 02/01/2024 (fl. 75), apresentou recurso tempestivo, reproduzindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação acima relatada.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001190/2022-33, lavrado em 20/04/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Verifica-se inicialmente, que a peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Quanto a alegação da recorrente, de que o auto de infração é nulo, visto não encontrar respaldo no plano fático e jurídico, pode-se observar que a autoridade fiscal, ao proceder o lançamento, norteou-se no princípio da legalidade, observando os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado, onde consta clara a identificação da infração à legislação tributária, inclusive com a complementação em Nota Explicativa, com a clara descrição dos fatos concretos que resultaram na exigência do tributo com a capitulação /enquadramento legal pertinente (Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, c/c art. 106, I, “g”, do RICMS-PB), não tendo ocorrido nenhum óbice ao direito de defesa do contribuinte, amplamente exercido nos autos.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que assim o fez nas duas instâncias administrativas de julgamento.

No tocante à solicitação de juntada de provas e audição de agente fiscal, ressalte-se que as provas devem ser juntadas aos autos com a impugnação, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, e a produção de prova após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada, acompanhada da comprovação das condições previstas no referido artigo, o que não foi feito pela Autuada. Ainda, a Lei nº 10.094/2013 não traz previsão de que haja audição de agente fiscal quando do julgamento.

Em relação a afirmação de que possui Termo de Acordo, após consulta ao sistema ATF desta Secretaria, pode-se constatar que o mesmo foi cassado, com efeitos a partir de 01/10/2021.

Quanto à existência de Decisão Judicial, com a concessão de Tutela Provisória, esta não decide em definitivo a questão do mérito, não tendo o condão de



impedir a constituição do crédito tributário, sendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN1, o que não impede o Fisco de proceder à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

A concessão de medida liminar ou tutela antecipada apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não tendo o condão de excluir o crédito tributário lançado, que só poderá ocorrer no caso de decisão favorável ao contribuinte em decisão definitiva proferida pelo Judiciário, com trânsito em julgado.

### Mérito

Pois bem. Trata-se de faturas, na situação de recolhimento à menor, em que a peça acusatória, em Nota Explicativa, faz referência à falta de recolhimento de ICMS -Normal Fronteira (Código 1154), constando nos autos as Faturas nº 3024074661, 3024254395 e 3024474512, conforme se extrai da peça acusatória e dos extratos demonstrativo das faturas.

Foi consignado como infringido o art. 106, inciso I, alínea "g", complementado em nota explicativa com art. 2º, inciso VI, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

(...)

*VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.*

(...)

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I - antecipadamente:*

(...)

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.*

(...)

*§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento):*



(...)

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

Da legislação acima, extrai-se que estas fundamentam a cobrança do ICMS Fronteira, incidente nas operações interestaduais de *entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado*, realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Dos autos extrai-se que a acusação em tela foi decorrente de faturas na Situação de Débito “À Menor”, com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, que engloba a Receita 1120 (ICMS Garantido), que se referem às operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, acobertadas pelas notas fiscais já relatadas.

Da análise das notas fiscais objeto da autuação e elencadas nas Faturas/DAR nº **3024074661** (NFe 16368, 19080, 19094, 19113, 19120, 19134, 369881, 391023, 2040331, 2040332, 2048843, 2174669 e 2179648); **3024254395** (NFe 258, 19147, 19155, 19169, 19179, 371666, 376517, 398434, 2192879, 2256759); e **3024474512** (NFe 9727, 19242, 19243, 94086, 402328, 403069, 2265442), pode-se observar que estas acobertam operações de entradas interestaduais das mercadorias: charque, embutidos, derivados da matança de aves, bovinos e suínos, etc., destinadas à recorrente.

Portanto, não restam dúvidas que se trata de operações com mercadorias destinadas à comercialização do estabelecimento, sendo devido o ICMS Fronteira, com fundamento nos normativos insculpidos na inicial.

Por sua vez, a recorrente não traz provas de ter efetuado o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de entradas interestaduais de mercadorias para a comercialização objeto da presente autuação.

Assim, coaduno-me à decisão singular, estando em conformidade com a norma transcrita, com o enquadramento legal e com as provas apresentadas.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001190/2022-33, lavrado em 20/04/2022, contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.245.037-0, mantendo o crédito tributário na quantia **total de R\$ 614.566,09** (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), **sendo R\$ 409.710,72** (quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos) **de ICMS** por infringência ao art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, c/c art. 106, I, “g”, todos



do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e **R\$ 204.855,37** (duzentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) **de multa** por infração, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalte-se a existência de Decisão Judicial - Processo 0819105-64.2022.8.15.0001 - suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não devendo ser inscrito em Dívida Ativa até o trânsito em julgado da decisão Judicial.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 21 de novembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator